

**Processo nº 649/2007**

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R.:

“a) *A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$1.113.311,00 (um milhão cento treze mil trezentas e onze patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a*

- citação até integral e efectivo pagamento;*
- b) *A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso anual, que ascendem ao total de MOP\$204.664,00 (duzentas e quatro mil seiscentas e sessenta e quatro patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- c) *A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$204.664,00 (duzentas e quatro mil seiscentas e sessenta e quatro patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- d) *A pagar ao A. a quantia de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas) a título de danos não patrimoniais, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento; e,*
- e) *A restituir ao A. todos os descontos que o mesmo efectuou para o Fundo dos Trabalhadores da STDM, gerido pela R., acrescidos dos juros devidos”; (cfr. fls. 2 a 18).*

\*

Oportunamente, por sentença, decidiu-se condenar a R., no

pagamento de MOP\$821.820,00 – a título de compensação do trabalho pelo A. prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios – e juros; (cfr., fls. 326 a 326-v).

\*

Inconformada com o assim decidido, a R. recorreu.

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação; (al. A).*

*Até meados de 2002, a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros, em casinos; (al. B).*

*Em 20.08.1975, o Autor iniciou uma relação contratual com a Ré, sob a direcção efectiva, fiscalização e mediante retribuição por parte desta; (al. C).*

*Durante os primeiros 3 anos de trabalho, a função do Autor foi prestar assistência a clientes da Ré; (al. D)*

*Após o termo daquele período, o Autor passou a exercer as funções de "Croupier"; (al. E).*

*A referida relação entre o Autor e a Ré prolongou-se até 25 de Julho de 2002; (al. F).*

*O horário de trabalho do Autor foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de 3 dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia; (al. G).*

*O rendimento auferido pelo Autor tinha uma componente fixa e uma componente variável; (al. H).*

*Esta parte variável correspondia à quota parte do Autor nas gorjetas atribuídas pelos clientes da Ré; (al. I).*

*Desde a data em que a Ré iniciou a sua actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram por si reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam; (al. J).*

*A componente fixa da remuneração do Autor foi desde 1975 e até Junho de 1989 de MOP\$ 4,10, de Julho de 1989 a Abril de 1995 de HKD\$10, 00 e desde Maio de 1995 passou a ser de \$ HKD 15,00; (al. L).*

\*

*O rendimento médio diário auferido pelo Autor até 1984 foi de MOP\$ 296,00; (resposta ao quesito 1º)*

*Em 1985 foi de MOP\$ 344,00; (resposta ao quesito 2º)*

*Em 1986 foi de MOP\$ 318,00; (resposta ao quesito 3º)*

*Em 1987 foi de MOP\$ 367,00; (resposta ao quesito 4º)*

*Em 1988 foi de MOP\$ 405,00; (resposta ao quesito 5º)*

*Em 1989 foi de MOP\$ 424,00; (resposta ao quesito 6º)*

*Em 1990 foi de MOP\$ 534,00; (resposta ao quesito 7º)*

*Em 1991, de MOP\$ 496,00; (resposta ao quesito 8º)*

*Em 1992 foi de MOP\$ 529,00; (resposta ao quesito 9º)*

*Em 1993, de MOP\$ 537,00; (resposta ao quesito 10º)*

*Em 1994, de MOP\$ 580,00; (resposta ao quesito 11º)*

*Em 1995, de MOP\$ 627,00; (resposta ao quesito 12º)*

*Em 1996, de MOP\$ 611,00; (resposta ao quesito 13º)*

*Em 1997, de MOP\$ 596,00; (resposta ao quesito 14º)*

*Em 1998, de MOP\$ 566,00; (resposta ao quesito 15º)*

*Em 1999, de MOP \$ 486,00; (resposta ao quesito 16º)*

*Em 2000, de MOP\$ 477,00; (resposta ao quesito 17º)*

*Em 2001, de MOP\$ 450,00; (resposta ao quesito 18º)*

*Em 2002, de MOP\$ 450,00; (resposta ao quesito 19º)*

*A Ré entregou ao Autor, após a cessação da relação entre ambos, qualquer quantia proveniente do Fundo de Trabalhadores da S.T.D.M.; (resposta ao quesito 21º)*

*Desde o início da relação entre Autor e Ré e até Outubro de 2000, nunca a Ré autorizou o Autor a gozar um único dia de descanso semanal; (resposta ao quesito 22º)*

*A Ré também nunca autorizou o Autor a gozar o período de descanso anual; (resposta ao quesito 23º)*

*Durante o tempo em que durou a relação entre o Autor e a Ré, esta nunca autorizou que o Autor gozasse descanso nos feriados obrigatórios; (resposta ao quesito 24º)*

*O Autor estava sempre cansado, com pouca paciência e capacidade de relacionamento pessoal e social; (resposta ao quesito 25º)*

*Quando o Autor foi admitido ao serviço da Ré, ambos acordaram entre si que a contrapartida pelo trabalho prestado pelo Autor à Ré fosse exclusivamente constituído pela componente fixa referida nas alíneas H) e L) da matéria de facto assente; (resposta ao quesito 27º)*

*Ao longo de décadas de actividade, nunca a Ré teve dificuldades em conseguir pessoas interessadas em trabalhar para si; (resposta ao quesito 34º)*

*Provado que o A. foi dispensado ao serviço 10 dias em 2000, 9 dias em 2001 e 5 dias em 2002, as correspondentes datas concretas consta de fls. 143, aqui se dá integralmente por reproduzido; (resposta ao quesito 42º)”; (cfr., fls. 316-v a 318).*

### **Do direito**

3. No seu recurso, conclui a R. que:

*“I. A base instrutória não contém qualquer quesito relativo ao não pagamento de compensação pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.*

*II. Assim, não percebe a R. como foi condenada pela Mma. Juiz a quo pela compensação em trabalho prestado nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, sem que tal facto tivesse*

*ficado provado.*

- III. Com efeito, não tendo a Mma. Juiz dado como provado, nos autos, que o A. nunca foi compensado pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, nunca poderia ter condenado o A. no pagamento de quaisquer quantias.*
- IV. Constitui um erro de subsunção à solução de direito aplicável, uma vez que a douta Sentença condena a Ré como se as compensações devidas pelo trabalho prestado em tais dias não tivessem sido pagas, facto esse que nunca foi provado nos autos.*
- V. Com o devido respeito, padece a douta Sentença de nulidade, nesta parte, por falta de fundamentação.*
- VI. Ou seja: no caso dos presentes autos, o Tribunal a quo, sem qualquer fundamento factual decidiu arbitrariamente no sentido de casos semelhantes, em claríssima violação do princípio da instância. Aqui reside, na opinião da ora Recorrente, o erro na aplicação do direito pelo Tribunal a quo, ao basear-se em matéria de facto que nunca poderia sustentar ou fundamentar a decisão proferida, de que aqui se recorre, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.*

*Ainda concluindo:*



- VII. *A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de descanso, por parte do Autor, e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pelo Autor, ao condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização pelo não gozo de dia de descanso anual como se a Ré tivesse impedido o Autor de gozar aqueles dias, e com base no regime do salário mensal;*
- VIII. *Com base nos factos constitutivos dos direitos alegados pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que, esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- IX. *E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador – e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- X. *Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a*

*esse título - lembre-se que ficou provado que a R. nunca impediu o exercício, por qualquer dos seus trabalhadores, dos seus direitos de dispensa.*

*XI. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente. Caso assim não se entenda sempre deve aplicar-se, para o cálculo de qualquer compensação pelo trabalho alegadamente prestado em dias de descanso, o regime previsto para o salário diário;*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XII. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 22º a 24º.*

*XIII. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que o A., ora Recorrido, não gozou qualquer dia de descanso, semanal, anual e feriados obrigatórios, (o que se presume com base no cálculo indemnizatório constante da sentença Recorrida), o que, consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto.*

*XIV. Ou seja, das respostas dadas por todas as testemunhas é impossível*

- dar como provado os quesitos 22º a 24º, de forma a considerar-se que o A., ora Recorrido não gozou qualquer dia de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.*
- XV. Aquando do início da relação contratual, o A. foi informado pela R. que caso pretendesse gozar dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, tal não lhe era negado, simplesmente esses dias não seriam remunerados e cujo gozo dos mesmos ficaria dependente da autorização expressa da R.*
- XVI. Resulta claro dos depoimentos de todas as testemunhas inquiridas - quer da Recorrente, quer sobretudo das testemunhas apresentadas pelo Recorrido - que o A. gozou de dias de descanso, mas que o gozo desses dias não seria remunerado;*
- XVII. O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.*
- XVIII. Assim, sendo totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XIX. Nos termos do nº 1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC)*

*"Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*

*XX. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 22º a 24º da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente negou o gozo de dias de descanso.*

*XXI. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*

*XXII. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e conseqüentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*

*XXIII. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a*

*esse título.*

*XXIV. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*

*XXV. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XXVI. O n° 1 do art. 5° do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6° deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.*

*XXVII. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário*

*justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.*

*XXVIII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.*

*Assim não se entendendo e ainda concluindo:*

*XXIX. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.*

*XXX. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).*

*XXXI. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos*

*direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.*

*XXXII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XXXIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.*

*XXXIV. E, não tendo o Recorrido sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM ao Recorrido.*

*Ainda sem conceder, e ainda concluindo:*

*XXXV. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação da Mma. Juiz a quo quando considera que o A., ora Recorrido, era remunerado com base num salário mensal, sendo*

*que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.*

*XXXVI. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4,10, HKD\$10.00/dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.*

*XXXVII. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos - era reunida e calculada diariamente, ainda que, por razões de contabilidade interna da empresa, eram distribuídas pelos trabalhadores.*

*XXXVIII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.*

*XXXIX. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.*



*XL. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário mensal, a sentença Recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).*

*XLI. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do Mma. Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indemnizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A., ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.*

*XLII. Esse entendimento por parte da Mma. Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância,*

*no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas no sentido de fixar o salário auferido pelo A. ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.*

*Por outro lado,*

*XLIII. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.*

*XLIV. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.*

*XLV. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.*

*XLVI. Ora, nos termos do art. 26º, nº 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, nº 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.*

*XLVII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.*

*XLVIII. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n.º 6 do art. 17.º e do artigo 26.º do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.*

*Ainda concluindo:*

*XLIX. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.*

*L. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*

*LI. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*

*LII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*

- LIII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- LIV. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.*
- LV. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.*
- LVI. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.*
- LVII. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não*

*tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.*

*LVIII. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.*

*LIX. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.*

*LX. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.”; (cfr., fls. 330 a 355-v).*

Certo sendo que pelo A. não foi apresentada resposta, vejamos se tem a recorrente razão.

Afirma a mesma que:

*“A base instrutória não contém qualquer quesito relativo ao não pagamento de compensação pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.”, e que,*

*“Assim, não percebe a R. como foi condenada pela Mma. Juiz a quo pela compensação em trabalho prestado nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, sem que tal facto tivesse ficado provado.”;*  
(cfr., concl. I e II).

Perante isto, que dizer quanto ao pedido – cfr., concl. VI – de anulação da decisão proferida com a consequente absolvição da recorrente?

Pois bem, na petição inicial, e no que toca à matéria em questão, alegou o A. que:

“9º

*Desde o início da relação laboral e até Outubro de 2000, nunca a R. autorizou o A. a gozar um único dia de descanso semanal.*

10º

*Ou seja, durante os cerca de 38 anos que durou a referida relação laboral, e até Outubro de 2000, o A. trabalhou continuamente sem gozar o período de descanso de 24 horas previsto na Lei Laboral e sem receber a*

*compensação monetária aí prevista.*

11º

*Ainda, durante todo o tempo que durou a relação laboral, nunca a R. autorizou que o A. gozasse o período de descanso anual, nem nunca lhe pagou o trabalho realizado nessa altura de acordo com o previsto na Lei.*

12º

*Todavia, e por estranho que pareça, a R. autorizava que alguns dos seus trabalhadores gozassem o período de 30 dias de férias anuais, sem perda de salário.*

13º

*Mas mais, durante todo o percurso da relação laboral, nunca a R. autorizou que o A. gozasse os feriados obrigatórios previstos na Lei, vendo-se este obrigado a trabalhar nestes dias,*

14º

*sem que, contudo, o trabalho em dias de feriado obrigatório fosse pago ao A. de acordo com o previsto na Lei”; (cfr., fls. 4 a 5).*

Porém, certo sendo que em sede de despacho saneador não foi tal matéria incluída na “matéria de facto assente”, decidiu-se contudo levar para a “base instrutória” os quesitos seguintes:

“22º Desde o início da relação entre Autor e Ré e até Outubro de 2000,

- nunca a Ré autorizou o Autor a gozar um único dia de descanso semanal?*
- 23° *A Ré também nunca autorizou o Autor a gozar o período de descanso anual?*
- 24° *Durante o tempo em que durou a relação laboral entre Autor e a Ré, esta nunca autorizou que o Autor gozasse descanso nos feriados obrigatórios?"; (cfr., fls. 210-v).*

Ora, tendo-se aos mesmos quesitos respondido da forma que atrás se deixou relatado, no sentido de que o A. não gozou tais descansos e feriados obrigatórios, há porém que consignar que nada consta quanto ao facto pelo A. alegado e que consistia em ter trabalhado em tais dias de descanso e feriados “sem que lhe fosse paga a respectiva compensação monetária de acordo com o previsto na Lei”.

Perante isto, mostra-se-nos que a matéria de facto dada como provada é “deficiente”, não justificando a decisão proferida que condenou a R. ora recorrente no montante total de MOP\$821,820.00, a título de compensação do trabalho pelo A. prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Constatada tal deficiência, e tendo presente o preceituado no artº



629º, nº 4 do C.P.C.M., afigura-se-nos que outra solução não existe que não seja a anulação da decisão recorrida, para que, após a correspondente sanção da apontada deficiência, se profira nova decisão, (podendo, o T.J.B., se o entender adequado, ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos de matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão).

Com o decidido, prejudicada fica a apreciação das outras questões colocadas no recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam anular a decisão proferida.**

**Sem Custas.**

Macau, aos 27 de Março de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong